



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.002738/2003-24

Recurso nº : 126.124

Recorrente : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

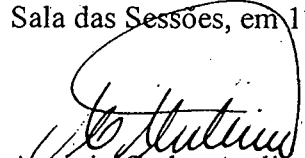
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

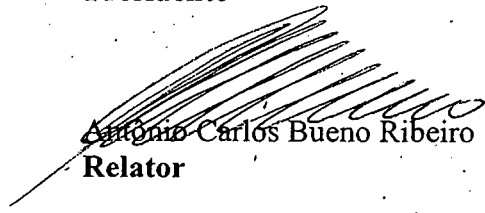
RESOLUÇÃO Nº 202-00.812

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

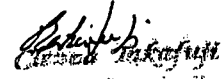
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 19 / 5 / 2005


Secretaria da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Zomer, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13/8/2005

Adolfo Takafuji
Takafuji

Secretário da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002738/2003-24
Recurso nº : 126.124

Recorrente : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autô de Infração visando exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de fevereiro/99 a dezembro/02 recolhidas a menor, sob a acusação de irregularidades na apuração das respectivas bases de cálculo.

De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 714/746:

1) dos valores escriturados nas contas de receitas financeiras (recuperação de despesa financeira; juros auferidos de clientes; descontos concedidos a fornecedores; juros sobre aplicações financeiras; outros juros; recuperação de despesa financeira e descontos concedidos a fornecedores) foram oferecidos à tributação apenas o valor líquido mensal (créditos menos débitos);

2) a fiscalizada considerou parcialmente receitas financeiras relativas à variações monetárias ativas (variações monetárias de direitos de crédito, em função da taxa de câmbio) na determinação da base de cálculo da contribuição. A divergência decorre do fato de a empresa ter considerado apenas o valor líquido mensal escriturado nas contas “32602 – Corr. Monet Carteira de Câmbio US\$” e “41120002 – Variação Cambial Contas a Receber”;

3) variações cambiais ativas também foram escrituradas em outras contas de resultado (“Provisão de Correção Monetária Exportação - 326050000”, “Correção Monetária Cart Cam Dera”, Correção Monetária Cart Cam Sderal”, “Correção Monetária Cart Cam Baulol” e “Correção Monetária Cart Cam Airga”) que não foram tributadas sob alegação de que se tratava de reversões de provisões. Da análise da escrituração da recorrente, a fiscalização verificou que tal alegação não procede, pois os valores escriturados a crédito na conta de resultado 32605 num determinado mês, a título de variação cambial, são estornados no mês seguinte, a título de “estorno de variação cambial”, e, nos meses em que houve desvalorização da moeda brasileira, os valores escriturados a débito na citada conta de resultado (32605) são revertidos no mês seguinte, a título de “estorno de variação cambial” por meio de registro a crédito na conta de resultado. A fiscalizada informou que os valores escriturados a crédito na conta de resultado “32605” referem-se não apenas à variação cambial do mês, mas também à variação cambial do período compreendido entre a data de emissão da nota fiscal de venda ao cliente no exterior e a data de escrituração da receita. A fiscalização admitiu que se computados integralmente os valores escriturados a crédito na conta “32605” poderia haver dupla tributação e que tal problema seria resolvido pela análise individual de cada operação registrada, tendo intimado a contribuinte a apresentar a discriminação mensal das variações cambiais efetivas de cada mês, o que não foi feito. Reintimada a contribuinte não apresentou os dados solicitados pelo Fisco, tendo sido o lançamento efetuado de acordo com os registros contábeis da empresa. As variações cambiais escrituradas nas contas de resultado 32610, 32611, 32612 e 32613 também não foram oferecidas à tributação;

4) na rubrica “outras receitas operacionais” foi escriturado o valor de R\$ 4.877.669,93, não oferecido à tributação, segundo alegação da recorrente, por se tratar de “reversão de provisão” referente a repasses de despesas administrativas, tais como gastos com viagens de diretores e reclames de garantia no exterior, que foram pagas pela controladora da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 19/8/2005

Patricia Takafuji
Secretária da Secretaria-Geral
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002738/2003-24
Recurso nº : 126.124

fiscalizada. A reversão decorreu da decisão de que a cobrança dos valores por parte da controladora não seria efetivada;

5) variações cambiais relativas a empréstimo em moeda estrangeira (US\$ 265.000.000,00), realizado em 03/06/96, foram escriturados, de 1999 a 2001, na conta "416020001 - Correção Monetária Moeda Estrangeira" e, em 2002, na conta "41225003 - Empréstimos Intercompany". As variações cambiais relativas aos juros do referido empréstimo foram registradas nas contas "41601002 - C.M. s/Empréstimo Moeda Estrangeira" (1999 a 2001) e "41225.002 - Empréstimo Moeda Estrangeira" (2002). Nos meses em que houve valorização da moeda pátria em relação à moeda estrangeira foram escriturados valores a crédito nas contas de resultado. A Fiscalizada informou adotar o regime de competência para reconhecer as variações cambiais, não utilizando a faculdade estabelecida pelos artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 1.858-10/1999;

6) os valores escriturados a crédito na conta de resultado "416090003 - Variações Cambiais sobre Contas Corrente" se referem a variações monetárias, decorrentes da valorização cambial da moeda brasileira, de contas correntes *intercompany*. As contrapartidas desses valores foram escrituradas nas contas patrimoniais: "217010002 - Conta Corrente Agco Corporation", "217010004 - Conta Corrente Agco Inglaterra", "217010005 - Conta Corrente Agco Argentina" e "113400004 - Inglaterra". Estas contas apresentam tanto saldos devedores como credores, o que significa que em alguns períodos a Fiscalizada tinha créditos a receber das empresas vinculadas sediadas em outros países e noutros tinha dívidas. Os saldos destas contas eram controlados em moeda estrangeira e, pelo regime de competência, eram atualizados mensalmente em função da variação cambial. Tanto na situação em que o saldo da conta corrente era favorável à Fiscalizada como na situação em que o saldo favorecia à coligada, as variações cambiais ativas implicavam crédito na conta de resultado 416090003;

7) na conta de resultado "41220004 - Variações Cambiais sobre Importações" foram escrituradas, em 2002, as variações monetárias relativas a valores a pagar a fornecedores no exterior decorrente de importações, pelo regime de competência; e

8) as variações monetárias relativas aos valores a receber de clientes no exterior foram escrituradas a crédito na conta "412200001 - VC sobre Contas a Receber". Os valores escriturados a crédito na citada conta de resultado sempre que havia valorização da moeda brasileira em relação à estrangeira eram estornados no mês seguinte, embora a Contribuinte tenha optado pelo regime de competência. A Empresa alega que os valores registrados nesta conta não correspondiam à variação cambial mensal, mas sim as variações cambiais do período compreendido entre a data de emissão da nota fiscal de venda ao cliente no exterior e a data da escrituração da receita. Intimada e reintimada a apresentar os dados relativos a cada operação, individualmente, a Contribuinte não o fez, tendo por consequência a fiscalização efetuado o lançamento pelos valores constantes da escrita contábil da empresa.

A Contribuinte reconheceu como devida parte do lançamento, tendo efetuado o correspondente recolhimento. Em relação à parte que discorda apresentou impugnação, na qual, em síntese, alega que:

- 1: não se pode interpretar literalmente a Lei nº 9.718/98, sem considerar o conjunto das normas jurídicas do País;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 19/8 1200-

Cláudia Infante

Secretária da Secretaria
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002738/2003-24
Recurso nº : 126.124

2. não se pode considerar, para efeito de base de cálculo da contribuição, as variações cambiais ativas entre a data da contratação da operação e o seu vencimento, isoladamente, sem levar em consideração o resultado final efetivo;
3. discorre sobre o conceito de receita alegando só serem receita cambial as variações cambiais ativas que efetivamente ingressam no patrimônio da Empresa;
4. a Lei nº 9.718/98 efetivamente só autoriza a tributação das variações cambiais ativas que forem concretizadas em definitivo ao término do contrato e da sua apuração total, não aquelas produzidas mensalmente;
5. em relação ao empréstimo contraído pela Recorrente em moeda estrangeira, o seu resgate ocorrerá em 03/07/2004, não tendo havido qualquer pagamento antecipado ou parcial da dívida, portanto, a cobrança da contribuição sobre as variações cambiais ativas parciais dele decorrente são abusivas, uma vez que na sua liquidação poderá haver perda cambial em virtude da cotação da moeda estrangeira;
6. a incidência da contribuição sobre variações cambiais somente alcança ganhos cambiais referentes aos períodos de competência, ou seja, quando se tornam definitivos em virtude do término de cada contrato;
7. a classificação contábil adotada pela Contribuinte não tem o condão de transformar em receita aquilo que efetivamente não o é;
8. a Lei nº 9.718/98 não contempla a tributação de tudo que contabilmente tiver efeito positivo transitório, mas apenas as receitas cambiais definitivas, não as expectativas de receita ainda não materializadas ao término do período de apuração de cada obrigação total;
9. o regime de competência que se adapta ao disposto no art. 30, § 1º, da MP nº 2.158-35/2001 é aquele que estabelece o reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação da correspondente operação;
10. as variações cambiais positivas de créditos gerados por exportação direta de mercadorias não integram a base de cálculo da contribuição, uma vez que decorrentes de operações de exportações, isentas da contribuição;
11. estando as receitas de exportação isentas da contribuição, as variações cambiais positivas delas decorrentes também o são;

DAS REVERSÕES DE PROVISÕES OPERACIONAIS

12. não há documentos que comprovem que as reversões de provisões não possam ser consideradas como tal. Foi criada pelo Fisco uma suposta dívida da empresa para com a AGCO Corporation e por fim as reversões de provisões operacionais foram transformadas em perdão de dívida, e, conseqüentemente, numa receita a ser tributada; e
13. requer perícia para que se verifique a efetiva base de cálculo, uma vez que o próprio Fisco reconhece poder haver dupla tributação em função da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudio Takafuji
Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 11065.002738/2003-24
Recurso nº : 126.124

sistemática contábil adotada, devendo ser analisada cada operação isoladamente para que se apure a variação cambial efetiva dela decorrente, como confirma o próprio fiscal autuante. Indica perito e formula quesitos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS indeferiu a perícia solicitada e julgou procedente a parcela litigiosa o lançamento de ofício em tela, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 3.119/2003 (fls. 808/836), assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

Ementa: COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA - As variações cambiais ativas de direitos e obrigações em moeda estrangeira compõem a base de cálculo da Cofins e, se tributadas pelo regime de competência, devem ser reconhecidas a cada mês, independentemente da efetiva liquidação das operações correspondentes.

COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO - A isenção das receitas de exportação do pagamento da Cofins não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo daquela contribuição.

PROVISÕES OPERACIONAIS. CARACTERÍSTICAS - Só se revelam verdadeiras provisões operacionais aquelas constituídas em função da existência de dívidas que não sejam líquidas e certas.

CONSTITUCIONALIDADE E CONFLITOS ENTRE NORMAS - A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre questões de constitucionalidade e eventuais conflitos envolvendo atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA - Não é admissível perícia para produzir provas que poderiam já ter sido apresentadas pelo contribuinte na impugnação ao lançamento.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em primeiro lugar, reconheceu como devida a parcela remanescente da Tabela 07 (fl. 734/735) do Relatório de Trabalho Fiscal, no valor de R\$ 4.877.669,93 (item 004 do auto de infração).

No mais, além de reeditar as razões da impugnação, aduz que a decisão recorrida tratou de matéria não alegada - a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, bem como cerceou-lhe o direito de defesa ao não deferir a perícia solicitada, a qual visava exatamente definir e quantificar a base de cálculo da contribuição exigida, ou seja, a obter a verdade material - princípio básico do Direito Tributário.

Foi efetuado arrolamento de bens, garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo documento de fl. 931.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002738/2003-24
Recurso nº : 126.124

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 13/8/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes-MF

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente alega que as variações monetárias ativas de direitos de crédito e de obrigações da Recorrente decorrentes das receitas de exportação e das obrigações pela importação de bens e mercadorias, em função da taxa de câmbio, escrituradas a crédito nas contas de resultado "Provisão de Correção Monetária Exportação - 326050000" (item VI do RTF e 005 do AINF), "Variações Cambiais sobre Importações - 41220004" (Item X do RTF e 002 do AINF) e "VC sobre Contas a Receber - 412200001" (Item XI do RTF e 001 do AINF), referem-se não apenas à variação cambial do mês, mas também à variação cambial do período compreendido entre a data da contratação da operação (exportação ou importação) no exterior (cliente ou fornecedor) e a data de escrituração da receita em cada mês, em razão do procedimento contábil adotado que contemplava também o estorno integral desses valores acumulados no mês seguinte.

Ao menos com relação às contas envolvendo direitos de crédito da Recorrente, a fiscalização admitiu que em decorrência da sistemática de escrituração adotada pela fiscalizada, se computados integralmente os valores escriturados a crédito dessas contas de resultado, poderia ocorrer dupla tributação (em verdade múltipla) tributação de algumas parcelas, assinalando que a única forma de evitar tal situação seria, a partir da análise individual de cada operação, apurar qual a variação cambial ativa relativa a cada um dos meses, de acordo com o regime de competência.

Por considerar excessivo o prazo na oportunidade pleiteado pela fiscalizada (45 dias) para apresentar a quantificação das variações cambiais efetivas relativas a cada mês na forma preconizada, foi lavrado o auto de infração, sem que os resultados expressos nas indigitadas contas fossem depurados de sorte a apurar a efetiva a variação cambial ativa relativa a cada um dos meses, a ser considerada na composição das respectivas bases de cálculo da contribuição, em conformidade com o critério jurídico adotado pelo Fisco.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia formulado na impugnação, com vistas a apurar essas efetivas e isoladas variações cambiais ocorridas mês a mês, a fim de prevenir múltipla tributação, por considerar que a interessada teve ao seu dispor um período maior do que aquele que ela mesma julgou necessário para assim proceder e que, se no particular, fosse adotada a forma convencional de escrituração, não haveria necessidade da quantificação paralela, ressaltando que o momento adequado para a apresentação do demonstrativo dessa apuração especial seria no estabelecimento do contraditório pela entrega da peça impugnatória, não sendo mais lícito pleitear tal produção de prova via perícia, eis que a faculdade para tanto restou atingida pela preclusão temporal, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Em primeiro lugar, tenho que, por força do princípio da verdade material, o fato de a fiscalização no curso do procedimento fiscal ter reconhecido que a forma não convencional de escrituração das variações cambiais ativas em determinadas contas acarretariam duplicidade de tributação, imporia à autoridade fiscal, mesmo que ativamente, atuar para que a apuração da matéria tributável, segundo os seus próprios critérios, observasse aquele basilar princípio.

Ademais, *d.m.v.*, não vejo como excessivo o prazo postulado pela Fiscalizada para promover os ajustes necessários à apresentação das informações em bases mensais das variações



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 19/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudio T. K. Fuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 11065.002738/2003-24
Recurso nº : 126.124

cambiais ativas naquelas contas, tendo em vista o porte da Fiscalizada e a quantidade das operações envolvidas e, conseqüentemente, o volume dos documentos a serem compulsados.

Nesse diapasão é que entendo que o manejo pela Impugnante da questão da apuração correta da base de cálculo da contribuição; incontestavelmente comprometida em face das contas nomeadas, em sede de perícia ou diligência se apresenta como razoável ainda mais considerando que na esfera jurídica articulou uma linha de defesa que, se de plano fosse acolhida, conduziria ao afastamento da exigência, independentemente desse procedimento.

Por outro lado, estando a recusa da perícia pela decisão recorrida devidamente motivada, não há que se falar em sua nulidade. Em verdade a matéria como posta nos autos se situa nos lindes da livre convicção do julgador, razão pela qual, como já adiantei, considero que a busca da verdade material *in casu* torna necessário que o processo seja baixado em diligência.

Digo diligência, em contraposição à postulada perícia, pois o assunto não requer conhecimentos específicos que ultrapassem os conhecimentos dos corpos técnicos das partes envolvidas (Fisco x Contribuinte), lembrando ainda que a contribuinte já se declarou em condições de produzir as informações necessárias.

Isto posto, voto pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que intime a Recorrente a apresentar as seguintes informações no prazo de 30 dias:

- 1) quantificar, mês a mês, para o período abrangido pelo lançamento em tela, em relação às contas assinaladas neste voto, o total das variações cambiais ativas de direitos de crédito e de obrigações da Recorrente decorrentes das receitas de exportação e das obrigações pela importação de bens e mercadorias, conforme o caso, considerando a variação da taxa de câmbio do final do mês corrente em relação a taxa cambial do fim do mês anterior;
- 2) destacar dentre os valores apurados no quesito 1 aqueles em que, porventura, variações cambiais foram efetivamente oferecidas à tributação por ocasião da liquidação de cada operação; e
- 3) apresentar esclarecimentos adicionais que considerar oportunos.

Recebidas essas apurações, em demonstrativos ou planilhas apropriadas e acompanhadas ou com indicação da documentação de suporte, sem prejuízo de outros esclarecimentos que a autoridade preparadora entender útil à sua compreensão, deverá esta autoridade elaborar relatório conclusivo sobre a veracidade e consistência dos resultados apresentados.

Na hipótese de eventuais glosas, deverá ser oferecido o prazo de 10 (dez) dias para a Recorrente, querendo, falar sobre essas glosas, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO